

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2015
(Do Sr. Fábio Ramalho)**

Altera os arts. 317 e 333 do Decreto-lei n^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 317 e 333 do Decreto-lei n^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa.

Art. 2º Os arts. 317 e 333 do Decreto-lei n^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Corrupção passiva

Art. 317.

Pena – reclusão, de seis a vinte anos, e multa.

.....” (NR)

“Corrupção ativa

Art. 333.

Pena – reclusão, de seis a vinte anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes escândalos noticiados na mídia, envolvendo desvios de recursos públicos de imensa monta, vêm recrudescendo na sociedade um sentimento de revolta nunca antes experimentado em nossa história.

A cada dia são denunciados novos crimes contra a Administração Pública, praticados por verdadeiras organizações criminosas compostas por funcionários públicos, empresários e até mesmo políticos, que se aproveitam da facilidade de acesso a bens e recursos públicos para dilapidar o patrimônio de todos em proveito de poucos.

A corrupção é uma prática natural e recorrente em nosso país devido à certeza da impunidade de que gozam os criminosos. As sanções previstas no Código Penal para os delitos de corrupção ativa e passiva são demasiado brandas, o que viabiliza, para a maioria dos condenados, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ou até mesmo o cumprimento da reprimenda em regime aberto.

Os milhões, quiçá bilhões de reais, que são rotineiramente retirados dos cofres públicos e vão parar nas mãos dos criminosos deixam de ser aplicados em ações voltadas para a manutenção dos serviços públicos de educação, segurança e saúde.

Desse modo, ainda que esses crimes não envolvam violência ou grave ameaça contra a pessoa, suas consequências são tão nefastas à população que tais condutas podem ser comparadas a verdadeiros homicídios.

O cidadão que morre nas filas dos hospitais públicos por falta de medicação ou em razão do atendimento médico precário, o adolescente que se envolve precocemente na senda criminosa, acaba matando e sendo morto por não ter tido acesso a uma educação de qualidade, bem como aquele que sofreu o resultado funesto dessas ações, todos são vítimas, ainda que de forma indireta, dessa rede de corrupção.

Diante desse quadro, faz-se necessário que o Estado reprema essas condutas de forma mais severa. Urge que os crimes de corrupção sejam punidos com mais rigor, a fim de se coibir práticas prejudiciais a todos os brasileiros.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **FÁBIO RAMALHO**
PV/MG